



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória, nº 678, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. ____ O artigo 9º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

§ 4º O anteprojeto deverá conter, obrigatoriamente, matriz dos riscos do contrato, com a correta repartição objetiva das responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação e as hipóteses de cabimento da recomposição.

§ 5º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior ou nas hipóteses prevista pela matriz de riscos constante do anteprojeto.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão pela inclusão da matriz de riscos como elemento obrigatório do anteprojeto para a contratação integrada vem ao esteio da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que passou a recomendar a adoção obrigatória da matriz de riscos nos editais referentes ao regime de contratação integrada.

É o que se depreende do voto do Exmo. Ministro Valmir Campelo, relator do Acórdão 1.510/2013 – Plenário:

“54. *Guardo, neste tópico, referência a assunto de suma importância, mas também não elencado no relatório de auditoria como impropriedade. Trata-se da ausência de uma "matriz de riscos" no instrumento convocatório.*

55. *Em sessão recente, por meio do Acórdão 1.310/20013-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Rodrigues, este Plenum assim deliberou:*





9.1) *recomendar ao Dnit que, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:*

9.1.1) *preveja doravante, nos empreendimentos licitados mediante o regime de contratação integrada, conforme faculta o art. 9º da Lei 12.462/2011, "matriz de riscos" no instrumento convocatório e na minuta contratual, para tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 1º, §1º, IV da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato;*

56. *No mesmo sentido caminhou o Acórdão nº 1.465/2013-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.*

57. *Sem querer ser maçante, retorno que o preço oferecido pelos particulares para o adimplemento do objeto será proporcional aos riscos por eles assumidos. Quando essa distribuição de responsabilidades não é clara, além de não haver perfeitas condições para a formulação das propostas, a situação expõe a contratação em um ambiente forte de instabilidade e insegurança jurídica.*

58. *Apresento a seguinte situação hipotética: se, ao se executar a obra, a contratada constata que o solo encontrado in loco é distinto do definido nas sondagens fornecidas no anteprojeto. Uma fundação muito mais cara haverá de ser executada para suportar as cargas da superestrutura. Nesse caso, haverá termo aditivo? Existe, no mínimo, uma situação de insegurança, passível de interpretações distintas.*

59. *Em avaliação perfunctória, na medida em que não era passível de conhecimento prévio de qualquer das licitantes, avalio que a "surpresa" quebrou a equação econômico-financeira do ajuste, definida como imutável pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Como não existe disposição editalícia contrária, ajuízo que o aditivo será devido. Não tenho dúvidas, por outro lado, que é uma porta para a celeuma contratual. Bastaria uma disposição clara no contrato para evitar a situação. Mesma dúvida pode ter ocorrido a qualquer das licitantes (a impactar nos preços ofertados).*

60. *Em outro exemplo, se na obra preponderarem insumos importados e o dólar "disparar". Tratar-se-ia, em minha visão, de situação previsível (na medida em que todos sabem da instabilidade do preço da moeda), mas de consequências incalculáveis. Far-se-ia jus, s.m.j., a termo aditivo. Caso, porém, se defina a situação cambial como risco da contratada, ela poderá dimensionar seu preço em razão dessa informação. Poderá verificar, inclusive, como custo do contrato um hedge cambial para amortecer seu risco.*

61. *Depreende-se, pois, a indispensabilidade de clarear as regras da pactuação. Essas informações, tendo em vista impactarem relevantemente as expectativas de despesa das contratadas, são mandatórias. Tais esclarecimentos também caracterizam o objeto e as suas respectivas obrigações. Aliás, a*





matriz deve ser elaborada em coerência com o anteprojeto, visto que, caso se estabeleça obrigação em que não haja liberdade para a contratada inovar, tais encargos devem ter detalhamento obrigatório à época da licitação.

62. Por isso, pelos requisitos tidos como essenciais no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011, julgo que seja elemento indispensável do anteprojeto.”

Vê-se que a adoção da matriz de riscos, conforme bem demonstrado no trecho acima, tornou-se não se resume a este único acórdão, constituindo-se verdadeira orientação da egrégia Corte de Contas. Nada mais natural – portanto – que a inclusão em lei dessa disposição, pela qual se torna cogente a adoção de matriz de riscos nos anteprojetos dos editais de contratação integrada, que, de resto, coaduna-se com o preceito da eficiência, consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal, reiterado como um dos objetivos do RDC (art. 1º, §1º, I).

Sala sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

